



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

396ª Sessão

Recurso 13979

Processo 10372.000116/2016-40

Processo na primeira instância BCB 0601337366

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTE: JOVELINO DALLABRIDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: ANTÔNIO MORAES NETO

DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR

HAROLD MOELLER

HÉLIO BRITO DI MIGUELI

HUGO POYER

☐ IVO MATIAS

JAIR ROSA DA CRUZ

☐ NELSON JOSÉ BRATTI

PLÍNIO CESAR BELLAN

☐ SEVERINO MASSAYOSHI OSHIRO

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO : Lei 5.764/1971, artigo 21, inciso V, combinado com o Estatuto Social de 22 de março de 2003, art.25, inciso V, e com o Estatuto Social de 8 de novembro de 1997, art. 26, inciso h. Lei nº 5.764/71, artigos 21, inciso V, e 56, combinados com o Estatuto Social de 1997, art. 33, alíneas “a”, “b” e “c”, e com o Estatuto Social de 2003, art. 33, incisos III, V e VI; e com fulcro na Lei nº 4.595/64, art.44, § 4º.

EMENTA: Recurso voluntário e de ofício. Banco Central do Brasil. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade e garantia. Descumprimento dos deveres legais e estatutários impostos aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Adequado enquadramento da atuação do conselheiro fiscal e do conselheiro de administração como falta grave. Recursos voluntário e de ofício desprovidos.

ACÓRDÃO CRSFN 332/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, conhecer dos recursos e:

1. com relação ao recorrente JOVELINO DALLABRIDA, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres estatutários do Conselho de Administração, irregularidade "b", e pelo

cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, irregularidade "c", **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 2 (dois) anos;

2. negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão de arquivamento com relação aos recorridos ANTÔNIO MORAES NETO, DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR, HAROLD MOELLER, HÉLIO BRITO DI MIGUELI, HUGO POYER, IVO MATIAS, JAIR ROSA DA CRUZ, □NELSON JOSÉ BRATTI, PLÍNIO CESAR BELLAN□ e SEVERINO MASSAYOSHI OSHIRO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra ex-administradores e ex-conselheiros da Cooperativa de Crédito Rural do Médio Araguaia Ltda.

2. No Parecer/DESUC/GTSAL/COSUP – 2006/9, de 29.05.2006 (fls. 1/15), o Banco Central apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade e garantia, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa.

As ocorrências relacionadas à falta de análise de cadastro e de crédito (a), liberação de créditos sem formalização de instrumento representativo da dívida (b); falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente, como aval de cooperado com histórico de atrasos no cumprimento de suas obrigações (c) e renovação contumaz de dívidas de tomadores em atraso, sem quaisquer exigências ou consultas a fontes cadastrais (d), estão descritas, sucintamente, no Quadro 1:

Quadro 1: Resumo das ocorrências por devedor/operações

Seq.	Associado	Número da Operação	Data de Contratação	Valor (R\$)	Ocorrências			
					a	b	c	d
1	Horley Zoldan	950000033	1º.3.1995	25.000,00	x		x	
2	Plínio Cesar Bellan	950220078	1º.3.1995	9.600,00	x	x	x	
3	Ubaldo Olea Júnior	960220170	7.2.1996	22.457,16	x	x	x	x
4	Harri Stiegemeier	980122951	30.10.1998	70.050,00	x		x	x
5	Francisco Antônio C. L. e Silva	A10123903	31.10.2001	86.027,40	x			
6.1	Harold Moeller	981210924	28.10.1998	25.900,00	x			x
6.2		A00123227	28.12.2000	18.500,00				x
6.3		A10123049	31.8.2001	11.300,00	x		x	x
6.4		A10123186	10.9.2001	8.000,00	x			x
6.5		A10124226	29.11.2001	1.680,00	x		x	x
6.6		A10124549	27.12.2001	5.700,00				x
7.1	Simiramy Bueno de Castro	A10124071	16.11.2001	5.000,00	x			x
7.2		A20120134	14.1.2002	2.000,00		x	x	x
7.3		A20230984	30.9.2002	2.900,00	x		x	x
7.4		A30230048	13.1.2003	3.120,00		x	x	x
7.5		A30230606	28.4.2003	1.640,00		x	x	x
8.1	Josias Ribeiro de Souza	A00122960	30.11.2000	25.500,00	x			
8.2		A10224221	29.11.2001	4.205,00		x	x	x
8.3		A10124250	30.11.2001	1.728,00		x	x	x
8.4		A10224290	4.12.2001	5.900,00		x	x	x
8.5		A10124397	13.12.2001	1.500,00		x	x	
8.6		A20120156	15.1.2002	3.362,00		x	x	
9.1	Jaime Batagim Sobrinho	A10424255	30.11.2001	1.343,75	x			x
9.2		A20230019	20.12.2002	4.500,00		x	x	x
9.3		A20430018	20.12.2002	29.200,00				x
9.4		A50430002	10.1.2005	64.400,00				x
10	Tamburi Empr. Tur. e Hotelaria	A10124594	28.12.2001	31.750,00	x	x		
11.1	Manoel Barros da Silva	A30231517	5.9.2003	3.200,00		x		
11.2		A30231549	11.9.2003	2.250,00		x		
11.3		A30231578	16.9.2003	2.120,00		x		
11.4		A30231607	19.9.2003	3.500,00		x		
11.5		A30231658	26.9.2003	4.800,00		x		
11.6		A30231810	14.10.2003	4.200,00		x		
11.7		A40230313	10.2.2004	17.000,00			x	x
12.1	Omar Antônio Thomas	990223081	4.1.2000	6.500,00	x	x	x	
12.2		A10123609	9.10.2001	23.840,52	x			

O saldo devedor das operações de crédito de responsabilidade dos associados que compõem a amostra analisada correspondia em 30.11.2003, a 122,6% do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da Cooperativa e a 30,1% de sua carteira de crédito. Esse conjunto de práticas gerou sucessivas perdas para a instituição ao longo do tempo e, em agosto de 2005, seu PLA apresentava-se a descoberto em R\$241.066,58.

Em face disso, entendeu-se que os membros da Diretoria-Executiva da antiga Cooperativa de Crédito Rural do Médio Araguaia Ltda[1] infringiram o disposto no art. 44, parágrafo 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no item IX da Resolução 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Resolução 3.258, de 28 de janeiro de 2005.

- b) Deixar de cumprir os deveres estatutários do Conselho de Administração de estabelecer as normas operacionais, verificar os atos de gestão, os balancetes mensais e a situação econômico-financeira da Cooperativa.

A responsabilidade pela infração ao disposto no artigo 21, inciso V, da Lei 5.764/1971, combinado com o art.25, inciso V, do Estatuto Social de 22 de março de 2003 e com o art. 26,

inciso h, do Estatuto Social de 8 de novembro de 1997, recai sobre os membros do Conselho de Administração da CCR do Médio Araguaia Ltda., não integrantes de sua Diretoria Executiva[2].

O Conselho de Administração contribuiu para as repetidas práticas indevidas assinaladas na irregularidade “a” ao se omitir de suas funções de estabelecer, aprovar e fazer cumprir as normas operacionais com vistas à boa gestão e segurança operacional dos créditos, de verificar a situação econômico-financeira da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral.

c) Deixar de cumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa, de verificar se foram estabelecidas normas para a concessão de empréstimos e se foram cumpridos os normativos vigentes.

Os membros do Conselho Fiscal deixaram de adotar providências que legal e estatutariamente lhes eram atribuídas, com vistas a evitar ou eliminar os procedimentos irregulares praticados pela Cooperativa. Não obstante a existência de determinações legais e estatutárias, verificou-se que os conselheiros não fiscalizaram assídua e minuciosamente a administração da sociedade, não adotando as medidas que estavam ao seu alcance para a interrupção das irregularidades apontadas.

Em face disso, os membros do Conselho Fiscal[3] da CCR do Médio Araguaia Ltda ofenderam os artigos 21, inciso V, e 56 da Lei nº 5.764/71, combinados com o art. 33, alíneas “a”, “b” e “c”, do Estatuto Social de 1997 e com o art. 33, incisos III, V e VI do Estatuto Social de 2003.

II. Defesa

3. Devidamente intimados, Antônio Augusto Martins Leão, Antônio Moraes Neto, Hélio Brito Di Migueli, Jairo Marques Ferreira, Nelson José Bratti, Plínio Cesar Pellan e Severino Massayoshi Oshiro não se manifestaram. Os demais apresentaram suas defesas em peças separadas.

4. Contudo, serão apreciados nesta seara apenas os argumentos apresentados por **Jovelino Dallabrida** (fls. 1297/1306), único dos defendentes a interpor recurso voluntário.

5. Na ocasião, o recorrente asseverou que:

I - o Conselho Fiscal reunia-se uma vez por mês para analisar atos já ocorridos, praticados pelos dirigentes que trabalhavam em tempo integral na Cooperativa, sendo pouco tempo para se verificar uma contabilidade específica do sistema financeiro;

II - a periodicidade da reunião dos conselheiros de administração não executivos também era mensal. Não analisava as operações de crédito, pois havia comitê de crédito treinado pela Sicredi Central para esse fim;

III - foi eleito conselheiro fiscal na AGO realizada em março de 2002, para o mandato de um ano, tendo o BACEN homologado sua eleição em 07.06.2002;

IV - conforme demonstrado pelo teor de diversas atas de reuniões da qual participou, o Conselho Fiscal era um órgão que apontava deficiências e indicava caminhos a serem seguidos pelos gestores;

V - a partir de junho de 2003, quando assumiu cargo de conselheiro administrativo, continuou com a mesma dedicação e empenho que exercera como conselheiro fiscal;

VI - não podia abandonar as atividades particulares, de onde provinha o sustento da família, em favor das de conselheiro, razão pela qual não tinha condições de alcançar um

profundo conhecimento da legislação em vigor e confiava nas manifestações dos profissionais indicados pela SICREDI Central MT;

VII - as irregularidades decorreram de deficiência da mão-de-obra empregada no cadastro e nas operações de crédito, de elevada concentração de crédito em função da insuficiência de tomadores e da necessidade de viabilizar a Cooperativa (volume de captação maior do que a capacidade de aplicação), de elevado passivo trabalhista e de limitada atuação dos conselheiros não executivos diante do risco que a divulgação das informações pudesse ter para a liquidez da Cooperativa, desencadeada por corrida de saques.

VIII - a partir de outubro de 2002 todos os conselheiros administrativos passaram a desenvolver suas atividades na Cooperativa sem remuneração, numa demonstração de voluntariado.

III. Decisão

6. Encerrada a instrução do presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil emitiu o PARECER DECAP/GTBHO/Copad -01- 2013/21, de 20 de março de 2013. (fls. 1728/1748).

7. Quanto às preliminares suscitadas, asseverou que:

- a. Considerando o teor do Parecer Jurídico 54/2013-BCB/PGBC (fls.1711-1726), constatou-se a ocorrência de prescrição em relação aos conselheiros de administração cujos mandatos se encerraram até 24.3.2000. Afastou-se, portanto, a responsabilidade de Antônio Moraes Neto, Hélio Brito Di Migueli, Hugo Poyer, Jair Rosa da Cruz, Plínio Cesar Bellan, quanto à irregularidade “b”, e Nelson José Bratti, Durval Ribeiro de Gouveia Junior, Harold Moeller, Hugo Poyer (períodos de 27.4.1994 a 19.4.1995 e 8.5.1995 a 22.5.1996), Osney Dias Inhesta (período de 22.5.1996 a 5.6.1997) e Severino Massayoshi Oshiro, quanto à irregularidade “c”;
- b. Não deve prosperar a tese de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos das operações de crédito realizadas pela cooperativa, apontadas como irregulares pela acusação, foram devidamente juntadas aos autos, além das atas referentes às reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como às da Assembleia Geral. Igualmente, foi assegurado o direito à produção de provas e à apresentação de alegações finais na fase de instrução do processo;
- c. Não cabe acolher o pretense indiciamento da Sicredi Central Mato Grosso, pois as operações de crédito descritas nas intimações foram realizadas pela própria CCR Médio Araguaia, diretamente por seus funcionários e conselheiros;
- d. O fato de ter havido auditorias internas ou externas, assembleias gerais e uma cooperativa central com poder de orientar e fiscalizar não pode ser entendido como atestado definitivo para a inexistência de irregularidades, a ponto de tolher qualquer prerrogativa de fiscalização e supervisão pela administração pública;
- e. Não foram apontadas pela acusação ocorrências que digam respeito à concessão de desconto sobre saldo devedor com a finalidade de evitar demanda jurídica ou de agilizar o recebimento de créditos problemáticos, razão pela qual não é aplicável o art. 192 da CF. Tampouco a alegação de que não houve prejuízo ao erário e à sociedade se correlacionaria com o foco do presente processo;
- f. Não pode ser afastada a responsabilidade dos conselheiros oriunda de cargo que voluntariamente assumiram. A condução das operações de crédito e a gestão dos negócios de uma cooperativa devem merecer um criterioso tratamento pelos administradores, além do conhecimento das regras operacionais ser indispensável a qualquer cidadão que se associe a ela;
- g. Quanto ao alegado voluntarismo dos membros do Conselho de Administração, ao prescindirem da remuneração a que teriam direito, e às alegações sobre lisura e ausência de má fé nas atuações, não há previsão nos normativos existentes que permita a

autarquia afastar responsabilidades sobre eventuais irregularidades em função das boas intenções e do altruísmo de quem competia gerir e fiscalizar a cooperativa;

- h. Não prosperaria a alegação da defesa de que as operações foram liquidadas ou estariam em execução judicial, sem risco de prejuízo, porque o empenho na recuperação de valores decorrentes de operações problemáticas, de devedores inadimplentes, é imprescindível à gestão da carteira de crédito de qualquer instituição financeira, configurando-se mais apropriadamente num dever inerente ao exercício da intermediação financeira do que num fato que sirva para elidir as supostas falhas apontadas;

8. No mérito, após a análise minudente de cada uma das operações que são objeto do presente feito, afirmou que:

- a. No geral, as constatações ora feitas com base na análise dos dossiês das operações de crédito corroboram com as afirmações da própria cooperativa na época em que foi instada por esta autarquia a apresentar cópias dos documentos relativos aos devedores e respectivas operações (fl.55). A cooperativa mencionou naquela ocasião, de forma individualizada, que não houve análise de crédito, parecer de crédito e deferimento para diversos empréstimos (fls.58-73). Também admitiu que, no passado, não foram observados os procedimentos essenciais ligados à concessão de crédito, inexistindo uma política específica para a área e sendo as operações deferidas com base em critérios subjetivos (fl.77).
- b. o procedimento para reaver créditos de baixa liquidez, de difícil recebimento, deve se pautar nos instrumentos adequados, no caso, composição ou renegociação de dívida, não sendo regular a realização de rolagens de dívida visando a amortização de créditos
- c. Evidente a ocorrência da irregularidade “a” (operações em desacordo com normas de boa gestão e segurança operacional), de natureza grave, uma vez que foi demonstrado que as aludidas práticas tiveram consequências danosas para o patrimônio da cooperativa, conforme saldos contábeis disponibilizados pela CCR Médio Araguaia no Sisbacen (fl. 1764).

9. Quanto a irregularidade “b”, no que respeita às atribuições e competências do Conselho de Administração e à sua responsabilidade frente à irregularidade apontada, esta foi demonstrada pelas atas de 58 reuniões mensais do Conselho de Administração disponibilizadas pela cooperativa (fls.150-328), no período de 29.2.2000 a 25.1.2005. Nestas, verificou-se que:

- a. Não houve, por parte de seus membros não executivos, ações contundentes no sentido de exercerem de forma efetiva sua obrigação de vigilância sobre as práticas adotadas nos empréstimos da Sicredi Médio Araguaia e sua conformidade com as normas e a boa técnica requerida.
- b. Os conselheiros não executivos não compreendiam o papel que lhes cabia no controle das operações de crédito, pois se restringiu, em ocasiões específicas, a apontar falhas e a recomendar ajustes à atuação do comitê de crédito, que, contudo, era diretamente subordinado ao Conselho de Administração;
- c. A despeito dos registros das fls. 166, 198/199, 253 e 285, não foram observadas ações efetivas direcionadas à reversão do quadro corriqueiro de inobservância à boa técnica bancária, a fim de fazer cessar os procedimentos irregulares;
- d. Não há demonstração de qualquer descontentamento dos membros não executivos com as práticas vigentes, de modo a impor-lhes a obrigação de denunciar à Assembleia Geral os fatos irregulares, nos moldes previstos no art. 15, §1º, do estatuto de 8.11.1997 (fl.102) e art. 14, §1º, do estatuto de 22.3.2003 (fl.85).

10. Destacou, de outra feita, que a obrigação de vigilância de conselheiros não executivos de qualquer cooperativa de crédito deve transcender aos aspectos meramente formais de participação em reuniões, devendo se materializar em ações cotidianamente responsáveis com a condução das operações e dos serviços e independentes das dos conselheiros executivos e das de comitês de crédito, inclusive se comprometendo com a implementação de controles tanto mais rígidos quanto maior for a descentralização das atividades. Assim, a conduta omissiva por parte do Conselho de Administração, no

caso concreto, contribuiu para que as inúmeras operações irregulares fossem realizadas, prejudicando a cooperativa, o que se configura infração de natureza grave.

11. Finalmente, acerca da irregularidade “c”, a decisão recorrida afirmou que:

- a. da análise das 66 atas de reunião do Conselho Fiscal (21.1.2000 a 21.3.2005), conclui-se que a postura adotada pelo referido conselho, usualmente, se restringiu à determinação de diretrizes na concessão de empréstimos, cuja natureza é genérica, não sendo realizada a adequada avaliação das operações realizadas, como se depreende das fls. 365, 374, 367, 372, 359, 462, 467, 349, 376, 406, 452. Apenas em poucas ocasiões ocorreu efetivo cuidado com empréstimos, em face das avaliações, por amostragem, ocorridas em 29.7.2002 (fl. 392) e 20.12.2004 (fl. 498) - apontando problemas de cadastro - e em 25.6.2004 (fl. 482) – sugerindo maior rigor na concessão dos empréstimos analisados.
- b. Em que pese todos os resultados das auditorias da Sicredi Central serem de conhecimento de toda a administração, o Conselho Fiscal, naquele período, não apresentou ressalvas, mas sempre recomendou à Assembleia Geral que os demonstrativos fossem aprovados, conforme atas das assembleias ordinárias de 18.3.2000, 17.3.2001, 19.3.2002, 22.3.2003 e 28.2.2004 (fls. 114-148).
- c. Conselho Fiscal não lançou mão de outras providências ao seu alcance, previstas nas suas atribuições estatutárias, além dos apontamentos feitos nas reuniões, para a divulgação, a todos os associados, das inconsistências por ele detectadas;
- d. Conduta omissiva do Conselho Fiscal contribuiu para que as operações descritas na irregularidade ‘a’ se instalassem de forma frequente e duradoura, conduzindo ao deperecimento patrimonial da Cooperativa. Nesse sentido, por suas consequências e características, a irregularidade “c” comporta a natureza grave; e
- e. Mesmo não tendo a competência para diretamente executar as atividades relacionadas aos negócios da Cooperativa, cabia aos membros do Conselho Fiscal, a partir do cumprimento de suas atribuições estatutárias, denunciar as irregularidades à Assembleia Geral e à Autoridade Monetária, inclusive pela natureza grave dos atos e pela contumácia nas suas realizações.

12. Portanto, restaria caracterizado, por parte dos membros do Conselho Fiscal da CCR do Médio Araguaia, o descumprimento dos deveres legais e estatutários de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa, de verificar-se se foram estabelecidas normas para concessão de empréstimos e se foram cumpridos os normativos vigentes .

13. Por meio da DECISÃO 572/2013-Diorf, de 04.07.2013 (fls. 1751/1769), o Banco Central do Brasil acolheu, em essência, a fundamentação exposta no parecer acima, elencando exaustivamente, ainda, os indícios que demonstram a prática de cada uma das infrações elencadas na exordial (fls. 1758/1764) e imputando, a cada acusado, a sua responsabilidade, de acordo com as funções exercidas na Cooperativa (fls. 1766/1768).

14. Decidiu-se, pois, pela aplicação das seguintes penalidades:

- a. **INABILITAÇÃO** temporária para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art.44, § 4º da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:
 - 6 (seis) anos ao Sr. Nilo Miro Sander, pela irregularidade “a”, e Dormélio Caravaio Romio, pelas irregularidades “a”, “b” e “c”;
 - 5 (cinco) anos ao Sr. Jairo Marques Ferreira; pela irregularidade “a”;
 - 2 (dois) anos aos Srs. Nelson José Bratti ; pela irregularidade “a”, e Jovelino Dallabrida, pelas irregularidades “b” e “c”;
 - 1 (um) ano a Antônio Augusto Martins Leão; Antônio Bueno Júnior; Aristóteles Cupolillo, Arlindo Carrijo de Freitas , Gilvan Furtado de Queiroz, Neudi Pedro Mafroi Junior e Valdecir Luiz Ferrari a pela irregularidade “b”, e aos Srs. Estevão Rosa Neto; Eugênio Érico Komdorfer, Euri Militino Martini, Hermógenes Ferreira da Fonseca, Hugo Poyer e Osney

Dias Inhesta; pela irregularidade "c";

15. De outra feita, determinou-se o ARQUIVAMENTO do processo em relação a Antônio Moraes Neto, Hélio Brito Di Migueli, Hugo Poyer, Jair Rosa da Cruz e Plínio Cesar Bellan, quanto à irregularidade, "b", e a Nelson José Bratti, Durval Ribeiro de Gouveia Junior, Harold Moeller, Ivo Matias e Severino Massayoshi Oshiro, quanto à irregularidade "c", tendo em vista o contido nos itens 5 e 6, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

16. Posteriormente, verificou-se o falecimento de Nilo Miro Sander e Severino Massayoshi Oshiro.

IV. Recurso Voluntário

17. Devidamente intimado em 27.08.2013 (fl. 1.827), **Jovelino Dallabrida** interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 18.09.2013 (fls. 1.848/1.854), reproduzindo, em síntese, os mesmos argumentos abordados em sua defesa:

- a. Sempre atuou com responsabilidade no exercício de seus mandatos, mas não detinha poder de decisão nas operações, apenas de apontar as falhas;
- b. Era necessário cautela com o que se diz numa assembleia geral, pois, tratando-se de uma instituição financeira, qualquer fato pode abalar a confiança dos associados e causar uma corrida de saques;
- c. Não foi considerada sua atuação no cargo de Conselheiro Fiscal, já que na primeira reunião, em 29.07.2002, foram apontadas deficiências e caminhos a serem seguidos pelos gestores;
- d. O recorrente também transcreve vários trechos das atas em que o Conselho Fiscal, preocupado com a situação econômico-financeira da cooperativa, propõe medidas para sanar os seguidos prejuízos. Destaca a medida proposta em na reunião nº 131, de 21.10.2002, de suspensão dos honorários da Diretoria e membros dos conselhos;
- e. Por fim, informa que participou ativamente das ações para reverter o difícil quadro da cooperativa, herdado de gestões anteriores.

18. Requereu, outrossim, a revisão da pena de INABILITAÇÃO temporária imputada para ADVERTÊNCIA, considerando esta uma penalidade razoável, uma vez que as atribuições de conselheiro fiscal consistiam apenas em apontar falhas a serem sanadas pelos administradores executivos, não detendo assim, poder de decisão (fl.1848). Ressaltou, finalmente, que a pena de advertência foi proposta no Parecer Decap/GTBHO/Copad-01-2013-21, mas alterada para inabilitação, quando da Decisão do Bacen.

V. Encaminhamento ao CRSFN

19. Sob o nº 13.979, o Recurso Voluntário foi autuado em 18.06.2014 e seguiu, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para exame e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na mesma data (fls. 1.882/1.883).

20. Contudo, tendo em vista a alteração do Regimento do CRSFN decorrente do Decreto n.º 8.652/2012, os autos retornaram ao CRSFN (fl. 1884) e foram sorteados a esta relatora na 389ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.03.2016 (fl. 1.885).

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius Britto - Conselheira-Relatora

[1] Os membros acusados foram Domélio Caravaio Romio (Vice-Presidente e Vice- Presid/Cons.Adm de 07.06.2012 a 23/10.2003; Presidente do Conselho Administração de 23/10/2003 a 07/02/2006), Jairo Marques Ferreira (Vice-Presidente/Cons.Administração de 19/04/1995 a 07/02/2002; Diretor Vice-Presidente de 17/12/1997 a 07/02/2002), Nelson José Bratti (Vice-Presidente/Cons.Administração de 22/10/2003 a 07/02/2006), Nilo Miro Sander (Presidente/Cons.Administração de 27/04/1994 a 23/10/2003; Diretor-Presidente de 17/12/1997 a 23/10/2003) e Paulo César Corbucci (Secretário/Cons.Administração de 27/04/1994 a 06/03/2012 e 07/06/2002 a 23/10/2003; Diretor Secretário de 17/12/1997 a 06/03/2002 e 07/06/2002 a 23/10/2003; Vice-Presidente e Vice-Presid/Cons.Adm de 07/03/2002 a 07/06/2002)

[2] Os conselheiros acusados foram Antônio Augusto Martins Leão (Conselheiro de 06.06.2000 a 23.10.2003), Antônio Bueno Junior (Conselheiro de 23.10.2003 a 07.02.2006), Antônio Moraes Neto (Conselheiro de 22.05.1996 a 05.06.1997), Aristóteles Cupolillo (Conselheiro de 23.10.2003 a 07.02.2006), Arlindo Carrijo de Freitas (Conselheiro de 06.06.2000 a 06.03.2002; e de 07.06.2002 a 23.10.2003), Aziz Mansur Sobrinho (Conselheiro de 06.06.2000 a 23.10.2003), Dormelio Caravaio Romio (Conselheiro de 05.06.1997 a 06.06.2000), Gilvan Furtado de Queiroz (Conselheiro de 05.06.1997 a 06.06.2000), Helio Brito Di Migueli (Conselheiro de 27.04.1994 a 05.06.1997), Hugo Poyer (Conselheiro de 22.05.1996 a 03.01.1999), Jair Rosa da Cruz (Conselheiro de 27.04.1994 a 16.03.1996), Jovelino Dallabrida (Conselheiro de 23/10/2003 a 07/02/2006), Neudi Pedro Manfroi Junior (Conselheiro de 23.10.2003 a 07.02.2006), Plinio Cesar Bellan (Conselheiro de 19.04.1995 a 16.03.1996), Valdecir Luiz Ferrari (Conselheiro de 27.04.1994 a 23.10.2003).

[3] Os membros acusados foram Dalton de Queiroz (Conselheiro de 05.06.1997 a 07.07.1998), Domélio Caravaio Romio (Conselheiro de 06.06.2000 a 07.06.2002), Durval Ribeiro de Gouveia Junior (Conselheiro de 22.05.1996 a 05.06.1997), Estevão Rosa Neto (Conselheiro de 07.06.2002 a 16.04.2004), Eugenio Erico Korndorfer (Conselheiro de 19/04/1995 a 07/07/1998 ; e de 23/10/2003 a 16/04/2004), Euri Militino Martini (Conselheiro de 19/04/1999 a 06/06/2000; e de 14/05/2001 a 07/06/2002), Harold Moeller (Conselheiro de 07/07/1998 a 19/04/1999), Hermógenes Ferreira da Fonseca (Conselheiro de 06.06.2000 a 14.05.2001), Hugo Poyer (Conselheiro de 27.04.1994 a 19.04.1995; de 08.05.1995 a 22.05.1996; e de 19.04.1999 a 14.05.2001), Ivo Matias (Conselheiro de 19/04/1995 a 02/05/1996), Jovelino Dallabrida (Conselheiro de 07.06.2002 a 23.10.2003), Nelson José Bratti (Conselheiro de 27.04.1994 a 19.04.1995), Onsey Dias Inhesta (Conselheiro de 22.05.1996 a 05.06.1997; de 19.04.1999 a 06.06.2000; e de 14.05.2001 a 23.10.2003), Severino Massayoshi Oshiro (Conselheiro de 05.06.1997 a 19.04.1999).

VOTO DO RELATOR

1. Verifica-se, no caso em tela, que não restam dúvidas sobre as irregularidades nas operações realizadas, conforme demonstrado na Decisão 572/2013-Diorf, de 04.07.2013 (fls. 1751/1769), consubstanciadas na realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade e garantia (irregularidade “a”); no descumprimento dos deveres estatutários do Conselho de Administração de estabelecer as normas operacionais, verificar os atos de gestão, os balancetes mensais e a situação econômico-financeira da Cooperativa (irregularidade “b”); e no descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa, de verificar se foram estabelecidas normas para a concessão de empréstimos e se foram cumpridos os normativos vigentes (irregularidade “c”).

2. Dentre os responsabilizados pelas infrações acima, apenas Jovelino Dallabrida (membro do conselho fiscal de 07.06.2002 a 23.10.2003, e do conselho de administração de 23/10/2003 a 07/02/2006) apresentou recurso contra a pena de inabilitação temporária pelo período de 2 anos que lhe foi imposta, em virtude da prática das irregularidades “b” e “c”.

3. Em sua defesa, argumentou que sempre atuou com responsabilidade, mas que não tinha poder de decisão, só de apontar falhas; que, enquanto membro dos conselhos apontou as deficiências da cooperativa e soluções para os gestores, transcrevendo, em seu recurso, vários trechos das atas do Conselho Fiscal que comprovam o seu argumento. Por fim, entende que a penalidade aplicada deveria ser a de advertência, o que, considerando sua atuação como conselheiro na cooperativa, seria uma penalidade mais razoável que a de inabilitação.

4. Verifiquei nas atas mencionadas pelo recorrente que o Conselho Fiscal, em vários momentos, esteve preocupado com a situação econômica da cooperativa que apresentava uma sequência de resultados ruins. Também verifiquei que os conselheiros buscavam alternativas para a melhora do quadro apresentado, orientando sobre medidas que poderiam reverter a situação econômico-financeira da cooperativa.

5. Todavia, apesar da alegada seriedade do recorrente em sua atuação junto à cooperativa, buscando soluções para reverter o quadro de prejuízo apresentado, coadunado a decisão do Bacen que asseverou, após análise das provas dos autos, não ter vislumbrado nessas mesmas atas, qualquer atuação no sentido de questionar, objetivamente, as irregularidades praticadas pela direção da cooperativa nas 36 operações de crédito efetuadas em desacordo com os princípios mencionados de forma específica.

6. Igualmente, não vislumbro nos autos nenhum elemento que demonstre sua real atuação, na qualidade de conselheiro de administração, no sentido de coibir a prática das irregularidades.

7. Assim, com relação ao descumprimento dos deveres legais e estatutários dos conselheiros, restou comprovado que não houve questionamento, por parte dos membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, acerca das operações irregulares praticadas pela cooperativa; pelo contrário, os acusados reconhecem nas defesas, em linhas gerais, que, em sua atuação, não entravam no mérito das operações de crédito realizadas.

8. Entendo, pois, que o recorrente, ao exercer ambas as funções (conselheiro fiscal e conselheiro de administração), se omitiu ante as práticas indevidas da Cooperativa, deixando de cumprir com seus deveres legais e estatutários.

9. Destaco, ademais, que o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento apto a causar a modificação da decisão recorrida, uma vez que não foi negada a prática dos atos considerados irregulares pelo Banco Central nem foi trazida documentação apta a comprovar sua atuação diligente.

10. Portanto, quanto à análise das razões recursais, tendo em vista as considerações acima, acolho, como razões de decidir, os fundamentos da DECISÃO 572/2013-Diorf, de 04.07.2013 (fls. 1751/1769), nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

11. Entendo, pois, acertada a imputação de responsabilidade a Jovelino Dallabrida, pelas irregularidades “b” e “c”.

12. No que se refere à dosimetria da pena, entendo que foi adequada a penalidade de inabilitação de 2 anos, tendo em vista a gravidade das condutas, sua proporcionalidade com a conduta exigida de um conselheiro fiscal e de administração diligente e sua função de desestímulo à prática de outros ilícitos.

13. Assim, conheço o recurso voluntário, mas não lhe dou provimento.

14. De outra feita, por não vislumbrar nos autos qualquer elemento que se contraponha aos fundamentos da DECISÃO 572/2013-Diorf, de 04.07.2013 (fls. 1751/1769), nego provimento ao recurso de ofício do Banco Central que decidiu pelo arquivamento do processo administrativo em relação a Antônio Moraes Neto, Hélio Brito Di Migueli, Hugo Poyer, Jair Rosa da Cruz e Plínio Cesar Bellan, quanto à irregularidade, “b”, e a Nelson José Bratti, Durval Ribeiro de Gouveia Junior, Harold Moeller, Ivo Matias e Severino Massayoshi Oshiro, quanto à irregularidade “c”, tendo em vista que, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para os membros do conselho cujos mandatos 24.03.2000.

15. Isso posto, conheço o recurso voluntário e os recursos de ofício, mas lhes nego provimento.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius Britto - Conselheira-Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 29/11/2016, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 29/11/2016, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010361** e o código CRC **A542CDDC**.